

À

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação do Município de Bodoquena Estado de Mato Grosso do Sul

Ref. Tomada de Preço n. 01/2023

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 14.755.914/0001-77, com sede à Avenida Doutor Paulo Adolfo Bernard, n. 372, Vivendas do Parque, CEP 79044-140, Campo Grande/MS, neste ato representada por **IBRAIM GODOY DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador no CPF n. 202.228.231-00 e RG n. 140.005 SEJUSSP/MS, residente e domiciliado à Rua Sebastião Lima, Nº 507, Monte Líbano, CEP 79004-600, Campo Grande/MS, vem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua **INABILITAÇÃO** registrada em Ata de Sessão lavrada no dia 24/04/2023, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 estabelece que dos atos da administração decorrentes da aplicação da lei de licitações, cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação da lavratura da ata, que ocorreu em 24 de abril de 2023.

Portanto, o recurso é tempestivo.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Em reunião da Comissão Permanente de Licitação (“CPL”), realizada no dia 24 de abril de 2023 às 08h00 na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, para a análise dos documentos de habilitação concernentes à Tomada de Preço n. 01/2023, a Recorrente foi declarada inabilitada pelas seguintes razões:

certame. Passando a análise dos documentos, primeiramente os apresentados pela empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda - CNPJ: 14.755.914/0001-77, verificou-se que esta deixou de cumprir de forma esmerada os itens 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, visto que apresentou parte do balanço patrimonial por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, somente termo de abertura e encerramento, e parte registrado na Junta Comercial, somente o arquivo do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), e o instrumento convocatório é claro ao possibilitar que a empresa licitante apresente o balanço patrimonial de uma forma ou outra, não sendo possível apresentar as duas de forma combinada, fato esse que também inviabiliza a análise da boa situação financeira da empresa por meio índices apresentados pela licitante. À vista disso, restou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais INABILITADA para o certame. Em prosseguimento, passou-se a análise

Ata da Reunião Reservada – Tomada de Preços n. 001/2023

Esta decisão deve ser reformada porque, a Recorrente atendeu perfeitamente a todas as exigências descritas na Lei 8.666/93, como será a seguir exposto.

3. DO RECURSO: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA COMPROVADA – ILEGALIDADE DO ITEM 4.2.5.2 DO EDITAL

A Recorrente foi declarada inabilitada sob o argumento de que “*deixou de cumprir de forma esmerada os itens 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, visto que apresentou parte do balanço patrimonial por meio de SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, somente termo de abertura e encerramento, e parte registrado na Junta Comercial, somente o arquivo do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), e o instrumento convocatório é claro ao possibilitar que a empresa licitante apresente o balanço patrimonial de uma forma ou de outra, não sendo possível apresentar as duas de forma combinada, fato esse que também inviabiliza a análise da boa situação financeira da empresa por meio índices apresentados pela licitante*”.

A Recorrente apresentou às fls. 118-127 o **balanço patrimonial devidamente autenticado**, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, e às fls. 128-129 o Termo de Abertura e Encerramento e Demonstração de Resultado do Exercício por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), **documentos esses que são plenamente capazes de demonstrar a saúde financeira da licitante, ora Recorrente.**

O item 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, do Edital, dispõe que além do balanço patrimonial, os licitantes deveriam apresentar vários outros documentos extraídos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED ou por meio do sítio eletrônico da JUNTA COMERCIAL, tais como recibo de entrega de livro digital, termos de abertura e encerramento do livro diário digital, requerimento de autenticação de livro digital, termo de autenticação na Junta Comercial:

4.2.5.2 – Entende-se para fins deste Edital, sob pena de inabilitação, documentação comprobatória, nos casos de:

a) tratando-se de empresas obrigadas e/ou optantes por Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto Federal nº 6.022/2007, com última regulamentação através da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e suas alterações, poderão apresentar documentos extraídos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, **ou ainda, por meio do sítio eletrônico da Junta Comercial**, relativa ao domicílio ou sede da licitante, tomando-se como base o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, na seguinte forma:

- I. Recibo de Entrega de Livro Digital;
- II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital;
- III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- IV. Requerimento de Autenticação de Livro Digital, **quando exigível**;
- V. Termo de Autenticação da Junta Comercial, **quando exigível**.

b) tratando-se de empresas não-vinculadas ao “SPED”, deverão comprovar tal situação, mediante apresentação obrigatória do: Termo de Abertura (Livro Diário), Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento (Livro Diário), com assinatura do responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em conjunto a um representante legal da empresa, tomando-se como base o 4º (quarto) mês seguinte ao término do exercício social (ou seja, 30 de abril), nos termos do art. 1.078, do Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002.

Todavia, em que pese as exigências descritas no item 4.2.5.2 do edital, o art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (i) **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa; (ii) a certidão negativa de falência, ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial; e (iii) garantia:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Observe que a Lei 8.666/93 não prevê a exigência de que o balanço patrimonial ou qualquer outro documento deve ser registrado na Junta Comercial ou no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), **logo a exigência pelo qual a Recorrente foi inabilitada configura excesso de formalismo que frustra o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que o processo licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e propiciar a todos os interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, sendo necessário temperar o rigorismo formal de

algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

(STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

Ademais, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a exigência da forma de apresentação do balanço patrimonial constitui formalismo exagerado/excesso de formalidade que não privilegia o interesse público:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. **FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO.** SENTENÇA MANTIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. **A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia.** Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 10386170012663002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)

Ação mandamental. Inabilitação em pregão eletrônico em virtude da falta de apresentação de cópias autenticadas do Livro Diário registrado na JUCESP. Segurança denegada. Inconformismo autoral. Acolhimento. **Qualificação econômico-financeira bem evidenciada no caso vertente. Vinculação ao instrumento convocatório que deve ser compatibilizada com os demais princípios norteadores das licitações. Ausência de exibição de documento requerido no edital, mas não previsto na Lei n.º 8.666/93, que, por si só, não é bastante a conduzir à desclassificação de proponente quando a regular aferição de seu potencial financeiro pôde ser verificada da entrega da documentação exigida na legislação para tal finalidade.** Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10307073720218260053 SP 1030707-37.2021.8.26.0053, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 06/07/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2022)

A Administração inabilitou a Recorrente sob a alegação de que não poderia ter apresentado de forma combinada documentos oriundos da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e do Sistema Público De Escrituração Digital – SPED e que tal fato inviabiliza a análise da boa situação financeira da empresa por meio índices apresentados pela licitante. **Todavia, os documentos da JUNTA e do SPED trazem exatamente as mesmas informações acerca da situação financeira da empresa, conforme comprova o Balanço Patrimonial, o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital extraídos do SPED (documentos anexos).**

Assim, evidente que a Recorrente não poderia ter sido inabilitada, tendo em vista que **(1)** as exigências descritas no item 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, do Edital, representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público; **(2)** a Recorrente

apresentou oportunamente o balanço patrimonial e todos os documentos que comprovam sua qualificação econômico-financeira, cumprindo o que dispõe o art. 31 da Lei 8.666/1993; **(3)** os documentos oriundos da JUNTA COMERCIAL e do SPED contêm as mesmas informações acerca dos índices contábeis e fiscais da empresa, de modo que qualquer um deles é apto a demonstrar a saúde financeira da Recorrente.

4. PEDIDOS

Conforme o aqui exposto, a Recorrente vem na forma do artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente o presente recurso, que requer seja recebido com efeito suspensivo e julgado provido pela autoridade superior para o fim de declarar a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda, **HABILITADA** na Tomada de Preços n. 01/2023, uma vez que a exigência do item 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, do Edital, não tem previsão na Lei 8.666/93 e se afigura ilegal, logo, não pode conduzir à desclassificação da Recorrente, tendo em vista que sua qualificação econômico-financeira restou plenamente evidenciada pelos documentos apresentados às fls. 118-130.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Bonito – MS, 2 de maio de 2023.

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA